

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG

PROCESSO LICITATÓRIO №. 042/2024 PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA №. 009/2024

HOSPITAL DIVINENSE, associação provada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.578.376/0001-06, com sede própria na Rua Luiz Lourenço de Lima, n.º 15, Centro, CEP: 36.820-000, Divino/MG, vem tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado – documentação comprobatória anexa -, e com esteio no art. 164 da Lei 14.133/21, tendo em vista ilegalidades constatadas, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024, ALTERADO PELO TERMO DE RETIFICAÇÃO N.º 01, DE 31.7.2024, referente ao processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos legais e jurídicos doravante expostos:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme é possível aferir do Termo de Retificação n.º 01/2024 <u>alterou</u> para 15 de agosto de 2024, às 9h00, a data e horário de abertura da sessão de julgamento do certame em foco.

Desse modo, deve ser observado o prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, que assim preconiza:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou



para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido <u>até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura</u> do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (GRIFOS NOSSOS)

Portanto, o requisito legitimidade resta satisfeito na medida em que se qualquer pessoa pode impugnar o edital, muito mais o pode a ora impugnante, que é uma eventual licitante, com interesse em que as questões ora postas sejam debeladas.

Com efeito, <u>o derradeiro prazo para a presente impugnação vence na segunda-feira, 12 de agosto de 2024</u>, terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame (15 de agosto de 2024), sendo, portanto, plenamente tempestiva esta impugnação, que por conta disso deve ser conhecida.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente certame de processo licitatório deflagrado sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, que tem como objeto a "SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DESENVOLVIDAS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24HS NO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG, conforme especificações constantes do termo de referência, destinado ao atendimento das necessidades do município de Divino/MG.".

No entanto, ao compulsar o instrumento convocatório originário deste certame (Pregão na forma Eletrônica n.º 009/2024) e seu correlato Termo de Referência, regidos pela Lei 14.133/21 e seus regulamentos, **a empresa ora**



impugnante insurgiu-se contra o edital, em sua forma primitiva, arguindo, em síntese que padecia de ilegalidades por omissão, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

- i) deixou de exigir o registro dos eventuais interessados em participar do certame nos conselhos profissionais competentes¹ (CRM-MG e COREN-MG), conforme exige o art. 67, l, da lei 14.133/21; e
- ii) omitiu em estabelecer o direito de preferência das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na participação complementar da iniciativa privada no SUS² para garantir a cobertura assistencial à população, conforme consignado no art. 25 da Lei 8.080/90.

Além das ilegalidades acima ventiladas, o item 3.2.1 do Anexo I do Edital, exige, como requisito de habilitação, a comprovação de vínculo de profissionais que não integrem o quadro societário da empresa licitante³, o que viola o art. 67, caput, da Lei 14.133/21, e pode acarretar RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE e tornar nulo de pleno direito este Pregão.

Nesse hiato, **essa Administração Municipal entendeu por bem acatar parcialmente a impugnação anterior**, e através do Termo de Retificação n.º 01/2024, DETERMINOU: **1)** a retificação (alteração) do item 3 - "Outras comprovações" do Anexo I - "Documentos de Habilitação"; **2)** a inclusão da cláusula 5.19 ao item 5 do edital – "JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS", <u>a</u> fim de inserir hipótese de preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em caso de empate; e **3)** a alteração da data de realização da sessão para 15.8.2024.

Porém, a inclusão da cláusula de preferência, SOMENTE EM CASO DE EMPATE (5.19), conforme redigida, muito embora enxerguemos o esforço dessa administração em cumprir os mandamentos normativos, <u>não atende aos reclames legais e constitucionais sobre o tema, restando ainda necessário que se retifique novamente o edital, a fim de que o direito de preferência na</u>



<u>contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, tais como a ora</u> <u>impugnante, tenha caráter absoluto</u> e não apenas em caso de empate.

Se não, vejamos.

Conforme já salientado na impugnação anterior (ao edital primitivo), extrai-se do texto da Constituição Federal de 1988, em especial de art. 199, *caput* e § 1.º:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º <u>As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde</u>, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, <u>tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativo</u>s. (GRIFAMOS)

Nesse mesmo diapasão, a Lei 8.080/90, também conhecida como Lei Orgânica do SUS, estatui a seguinte norma cogente:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, <u>as entidades</u> <u>filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde</u> (SUS).

Desse modo, ao contrário do disposto no item 5.19 do edital retificado, a preferência a que alude a Constituição Federal deve ser interpretada no sentido de realizar LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, tal como se dá, por exemplo, nas hipóteses de tratamento diferenciado e simplificado



previsto na LC 123/06 para as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

Assim, ao compulsar a Lei Federal 13.019/14, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, extraem-se os conceitos de OSC:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Destarte, acerca da mencionada LICITAÇÃO EXCLUSIVA, eis o entendimento do TCU sobre o tema:

- 9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:
- 9.3.1. <u>restringir a participação em licitações públicas</u> somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;
- 9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5° , caput; e art. 3° , caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU:



Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; (TCU, ACÓRDÃO 2426/2020 – PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 019.507/2020-8, Sessão de 9.9.2020. Grifamos)

Outrossim, há inclusive entendimentos segundo o qual a modalidade pregão não seria a adequada no caso, mas sim o chamamento público, à luz do inciso XII do art. 2.º da Lei 13.019/14, *in verbis*:

Art. 2.º[...] XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Nesse azimute, o seguinte precedente da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 049/2017. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVICOS MÉDICOS PARA ATUAR NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. PREGÃO PRESENCIAL. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, pretende o município de Eldorado do Sul a seleção e contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos para atuar nas unidades de saúde do município. Todavia, ao realizar o Pregão Presencial nº 049/2017, <mark>deixou de observar</mark> o disposto no art. 199, § 1º da CF, e na Lei nº 13.019/2014, em seu art. 2º, incisos I, alínea a , e XII, que <u>determina a realização de Chamamento Público, a fim de</u> oportunizar, num primeiro momento, que apenas entidades filantrópicas e empresas sem fins lucrativos



participem do ato. Assim, mantém-se a concessão da ordem, para o fim de declarar nula... a licitação prevista no Edital de Pregão Presencial nº 049/2017. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080018229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080018229 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019. Grifamos)

Desse modo, torna-se necessário, sob pena de incorrer em flagrante ilegalidade, <u>retificar o edital deste certame, de modo a harmonizá-lo ao entendimento acima entabulado ou invalidá-lo, para determinar a realização de chamamento público exclusivo para entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.</u>

Os subitens 3.4; 3.4.1; 3.5 do Edital exige, ainda na fase de habilitação, apresentação de comprovante de inscrição e registro no CRM, dos profissionais que irão atuar no objeto:

- **3.4** Registro no CRM do(s) representante(s) legal(is) da empresa e/ou dos funcionários contratados que irão prestar tais serviços.
- **3.4.1** Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- **3.5** Comprovação de que o interessado possui em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de capacidade técnica para execução dos serviços.

Nesse diapasão, percebe-se que para juntar a documentação exigida, a empresa precisaria registrar vínculo, prévio, com os profissionais, posto que o médico somente poderia fornecer seu CRM, caso tivesse um vínculo profissional junto a empresa.

Sendo que a participação de pregão é mera expectativa de contrato, logo, a empresa licitante não precisa realizar contratação prévia dos médicos necessários



para cumprimento contratual, seria um custo desnecessário, como condição para habilitação em pregão.

A participação de pregão é mera expectativa de contrato, não há respaldo legal para fornecimento de dados pessoais dos médicos, sem consentimento, conforme aduz Art. 7º, Inc. V. Esse artigo legal afirma que não é preciso consentimento do titular de dados para tratamento de seus dados pessoais diante da execução de contrato. Ou seja, seria necessário que a empresa colhesse consentimento de todos os profissionais para fornecimento de seus dados pessoais na fase de habilitação de pregão, para que pudesse fornecer cópia do CRM, de cada um.

Além disso, a empresa irá participar do pregão junto a outras empresas, e pode, inclusive, não ser vencedora. Por esta razão, é desproporcional a exigência de apresentação de documentação dos profissionais que poderão prestar o serviço, caso a empresa seja vencedora, ainda em fase de habilitação.

Somado a isso, existe o fato de que a empresa pode utilizar os prestadores de serviço, que normalmente, lhe prestam serviço, ou contratar novos profissionais, caso seja vencedora do certame. Assim, a exigência de documentos pessoais dos médicos que irão atuar no contrato (CRM, diploma e RQE), ainda na fase de habilitação, fere o poder diretivo da empresa escolher como irá exercer sua atividade, interfere, diretamente, no funcionamento da empresa, a qual, para cumprir a exigência, deverá se comprometer com cada profissional, de forma prematura, sem ao menos ter a certeza de que será vencedora do pregão.

Logo, exigir que a empresa faça a escolha preliminar dos profissionais, fere premissa básica da qualificação técnica, a qual é somente para demonstrar que a empresa possui capacidade de prestar o serviço, sendo inviável exigir que as



empresas mantenham vínculo permanente, apenas para ter possibilidade de participar de licitação. Esse é o ensinamento do grande jurista Marçal Justen Filho:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputarse atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

A exigência prévia de documentação dos profissionais que atuarão no contrato, sem que sejam o responsável técnico, restringe a competitividade do certame, tornando a exigência ilegal, nos termos da legislação e jurisprudências vigentes. É de direto e devido a apresentação dos documentos do profissional responsável técnico pela empresa, entretanto, exigir a apresentação da documentação da equipe, extrapola os limites.

Portanto, resta configurado que a **EXIGÊNCIA** de fornecimento da Comprovante de inscrição e registro no CRM dos profissionais que irão prestar os serviços médicos; **AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO**, restringe a competitividade do certame por fazer exigências demasiadas e incompatíveis com a finalidade das



licitações públicas, através da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, além ferir a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

Ainda nesse ponto, o item 3.4.1, exige: "Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação", como indicar instalações e aparelhamento sendo que objeto será executado em instalações de terceiros. Essa cláusula é totalmente desproporcional, pois nenhum licitante conseguira apresentar o que se pede, visto não executar os serviços em local próprio.

3 - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, diante das latentes ilegalidades, inconstitucionalidades e restritividades inseridas e/ou omitidas, requer que no prazo legal:

- 1) Seja conhecida e acatada esta IMPUGNAÇÃO, para determinar nova **retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2024 (Processo Licitatório n.º 042/2024)**, de modo que:
- a) À luz do Acórdão TCU n.º 2426/2020- Plenário, altere o instrumento convocatório deste certame, a fim de restringir a participação somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição.
- 2) Alternativamente, com esteio no art. 2.º, incisos I, 'a', e XII, da Lei 13.019/14 e art. 25 da Lei 8.080/90, invalide o pregão eletrônico em trâmite e determine as providências necessárias à realização de chamamento público



apenas para participação de entidades filantrópicas e empresas sem fins lucrativos.

3) Após a retificação do edital, designe nova data para a sessão de julgamento e proceda-se à sua republicação, na forma do art. 55, §1.º da Lei 14.133/21.

4) Se caso não acolha os pedidos anteriores, excluir os itens 3.4, 3.4.1 e 3.5, limitando a comprovação dos documentos do Responsável Técnico da empresa no momento da habilitação e DA EQUIPE TÉCNICA QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO.

Importante, por fim, ressaltar, que nos moldes do acórdão TCU n.º 1414, de 12.7.2023, "É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.".

Nesses termos pede deferimento.

Divino/MG, 12 de agosto de 2024.

ELVIS DEIVIS ANDRADE:03721 ANDRADE:03721816609 816609

Assinado de forma digital por ELVIS DEIVIS Dados: 2024.08.12 10:50:45

HOSPITAL DIVINENSE

Elvis Deivis Andrade Superintendente Administrativo NECESSIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO COM PREFERÊNCIA PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS E EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 199, § 1.º DA CF/88 E LEI 13.019/14:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 049/2017. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATUAR NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. PREGÃO PRESENCIAL. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5°, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1°, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, pretende o município de Eldorado do Sul a seleção e contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos para atuar nas unidades de saúde do município. Todavia, ao realizar o Pregão Presencial nº 049/2017, deixou de observar o disposto no art. 199, § 1º da CF, e na Lei nº 13.019/2014, em seu art. 2º, incisos I, alínea a , e XII, que determina a realização de Chamamento Público, a fim de oportunizar, num primeiro momento, que apenas as entidades filantrópicas e empresas sem fins lucrativos participem do ato. Assim, mantém-se a concessão da ordem, para o fim de declarar nula... a licitação prevista no Edital de Pregão Presencial nº 049/2017. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080018229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080018229 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019)

IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR PREGÃO

REPRESENTAÇÃO **PREFEITURA** MUNICIPAL **PRELIMINAR** IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE E CUSTOS LEGIS A UM SÓ TEMPO - MÉRITO -CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E DE ENFERMAGEM POR CREDENCIAMENTO POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO - IMPOSSIBILIDADE -AFRONTA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSULTORIA JURÍDICA - RESPONSABILIZAÇÃO - DENÚNCIA PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PARA ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÕES, BEM COMO PARA CRIAÇÃO DE CARGOS E PROMOÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. 1) Não será levado em conta o pronunciamento ministerial, já que o Ministério Público junto ao Tribunal não figura nos autos como fiscal da lei, mas como parte, uma vez que foi o autor da Representação. Por ser a instituição una/indivisível, não é razoável que possa se fazer representar, autonomamente, por mais de um membro num só e mesmo processo, ou seja, um como autor e o outro como fiscal da lei. 2) Os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviços especializados, portanto, afastada a hipótese das contratações por procedimento licitatório na modalidade pregão, por falta de amparo legal. A regra geral é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. 3) As minutas dos instrumentos convocatórios sob análise foram aprovadas pelos consultores jurídicos, que pronunciaram pelo prosseguimento do feito e pelas contratações correspondentes, ao argumento de que se encontravam em consonância com as exigências da Lei n. 8666, de 1993, e da Lei n. 10502, de 2002, não tendo sido apresentadas teses, ao menos razoáveis, capazes de sustentar os pareceres. 4) Julga-se procedente a denúncia com aplicação de multa aos responsáveis. 5) Determina-se ao atual gestor que se abstenha de contratar nos moldes declarados ilegais e que adote providências para criação de cargos e realização de concurso público para contratação de pessoal da área de saúde. [TCE/MG, REPRESENTAÇÃO n. 879905. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 20/02/2014. Disponibilizada no DOC do dia 18/11/2014.]

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO POR DECISÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO.MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZ ADOS POR **PREGÃO**. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CERTAME EM GRANDECIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO. **JORNAIS** DE **REMESSSA** INCOMPLETA DOS DADOS SICOM. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.1. O recebimento da citação por terceiro não afeta a concretização do ato processual decomunicação.2. A atuação dos Tribunais de Contas é assegurada, mesmo nos casos em que eventuais ilegalidades praticadas pelos administradores públicos estejam sob análise do Judiciário, em razão do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial. A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência **Tribunais** constitucional atribuída aos de Contas. licitação 3. na modalidade Pregão não se presta à contratação de profissionais médicos, por não se enquadrar na definição de "serviços comuns", como previsto no art. 1º da Lei n. 10.520/2002, eis que se caracterizam como serviços técnicos especializados e contínuos, a exemplo daqueles definidos no artigo 13 da Lei n. 8.666/93. 4. A Lei n. 8.666/93 exige a publicação do resumo de editais em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o objeto, podendo a Administração utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. 5. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n. 10/2011, os titulares dos órgãos e das entidades são responsáveis pelos documentos e informações prestados e por eles responderão pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões. [TCE/MG, REPRESENTAÇÃO Nº. 965777, RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO, Sessão do dia 22/10/2019)